

"GOTAS NO OCEANO"

- 62ª GOTA -

SETEMBRO / 2008

Autoria: Dr. Jair Coelho

Possibilidade Jurídica da Redução da Maioridade Penal

O Art. 27 do DECRETO-LEI Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro instituiu: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Imputar, segundo Aurélio Buarque de Holanda, significa "atribuir"¹. Transferindo-se esse conceito até a seara jurídica criminal, imputar é atribuir à determinada pessoa a culpabilidade por ato ou omissão tipificada pelo Código Penal como fato delituoso. Assim, imputabilidade, segundo Luiz Régis Prado: "É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos)."² José Cerezo Mir a define como o "conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento."³ Remete-se à idéia de não imputabilidade dos cidadãos que ainda não completaram dezoito anos.

Desta forma se consagra o "Princípio da Inimputabilidade Absoluta Presumida" fundamentado no critério bio-psicológico, conforme a idade do agente. Tal princípio defende que, tanto a falta de estruturação fisiológica, quanto à ausência de maturidade intelectual significaria a justificativa plausível para o não entendimento do caráter ilícito do ato ou omissão tido como antijurídico pelo menor. O instituto da inimputabilidade aos menores de 18 anos tem base fincada nos pilares da Dignidade e Segurança Jurídica do cidadão.

¹ Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2ª ed. 1986. P.629

² Luiz Régis Prado. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. Volume 1. 2002. p.349.

³ *Apud*, p.349.

Ocorre que o Código Penal Brasileiro data da remota década de 40, seus conceitos foram construídos sob a égide dos reclames sociais daquela distante era. Naquele contexto a sociedade era outra em relação ao que modernamente vivemos. O ser humano daquela época também era outro em relação à sociedade em que vivia. O conceito de menoridade com moldes no Código de 1940 foi aglutinado pela Carta Magna de 1988. A partir deste momento a imputabilidade aos menores de dezoito anos atingiu o status constitucional, no ordenamento jurídico que se inaugurava. Quando se construiu a nova ordem constitucional, o art. 228 revelou conteúdo análogo ao *caput* do art.26 do Código Penal Brasileiro, ao dispor: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Tal norma também teve fundamentação nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Segurança Jurídica. Na esteira do magistério de Ricardo Maurício Freire:

...a delimitação lingüística do princípio da dignidade da pessoa humana parece apontar para os seguintes elementos: a) a **preservação da igualdade**; b) o **impedimento à degradação e coisificação da pessoa**; c) a **garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano**.

O Estado, ao exercitar o *jus puniendi*, não pode se distanciar das balizas impostas pela condição humana do acusado ou condenado. Por mais reprovável que tenha sido o crime, merece tratamento digno.⁴ (grifamos)

Já o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica do cidadão trazido no texto da Magna Carta, em seu art.5º, é, sem dúvida nenhuma, muito mais abrangente, tem um sentido bem mais amplo (*lato sensu*), não exaure em sua interpretação apenas a Segurança Pública. Objetiva, também, a Segurança Jurídica do cidadão amparado pelos ditames constitucionais e sua força normativa. Visa trazer regras prévias que determinarão direitos e garantias, em torno do tema, orientando condutas nas relações do Estado com o seu administrado, dos indivíduos com os seus semelhantes, bem como as relações entre os Poderes, Entes e órgãos componentes do organismo estatal.

Ao se estabelecer o critério bio-psicológico para determinar a imputabilidade aos menores de 18 anos, fez-se levando em consideração a sociedade dos anos 40, seus costumes, hábitos, tendências, modos e estilos de vida, realidade social, aspectos humanos, condutas e sistema jurídico vigente. Nítida e indiscutível foi a evolução da sociedade brasileira da década de 40 até o presente momento, onde os avanços tecnológicos e culturais formataram um novo estilo de vida ao homem moderno, sem poder se excluir deste panorama as crianças e os adolescentes que, em face dessa nova realidade ganham autonomia e independência cada vez mais cedo e de forma evidentemente prematura.

Poderia se afirma que um menor dos anos 40, que vivia sob aqueloutra realidade social, teria o mesmo entendimento de um menor que vivencia a realidade cotidiana moderna? A resposta é

⁴ Ricardo Maurício Freire. *Direito, Justiça e Princípios Constitucionais*. 2008. p.81, 82 e 83.

inequívoca: NÃO. Este seria o argumento irrefutável daqueles que, como eu, defendem a possibilidade jurídica da redução da maioridade penal, que passaria a ser aos 16 anos, totalmente compatível com o critério bio-psicológico utilizado pelo nosso ordenamento jurídico, e, que, em nada contrariaria os princípios da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, uma vez que um jovem de 16 anos hoje está bem mais aparelhado para compreender o grau da ilicitude do que aquele jovem com menos de 18 anos da década de 40.

Entretanto, tal proposta para se concretizar em nosso sistema jurídico, necessário que se fizesse através de processo legislativo de Emenda Constitucional, por se tratar de matéria erguida ao status fundamental, e não pelo viés infraconstitucional. Desta forma, há, segundo nossa ótica, possibilidade jurídica para a redução da maioridade penal, uma vez que a realidade cotidiana da humanidade hoje é totalmente diferente daquela dos idos anos 40, onde se criou o Código Penal.

O único óbice a essa alteração legislativa, ao nosso entender, seria o formal, uma vez que se defende a mera alteração no Código Penal para satisfazer a implantação do novo modelo de inimputabilidade pelo critério etário. Entretanto, apenas mudar a legislação infraconstitucional não seria suficiente, uma vez que a matéria ganhou cintilar constitucional após a promulgação, em 1988, da Carta Cidadã que a incorporou em seu art.228 o instituto da inimputabilidade sob o critério etário. Suprida a exigência formal para o reaparelhamento jurídico em face do tema, ou seja, através de emenda à Constituição ou trazida à baila pela inauguração de uma nova ordem jurídica com a promulgação de uma nova Carta Fundamental, revela-se totalmente viável a redução da maioridade penal, e, ressalte-se, sem desobedecer aos ditames constitucionais em relação aos princípios da segurança jurídica do cidadão e da dignidade da pessoa humana.

Referências bibliográficas:

FREIRE, Ricardo Maurício. *Direito, Justiça e Princípios Constitucionais*. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª edição, Rev. Ampl. Atual. até a EC nº56/2007, São Paulo: Saraiva. 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol.I – Parte Geral. São Paulo: 3ª ed. rev., atualiz., e ampl. Ed. Revista dos Tribunais. 2002.